



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 125 /2013
72ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE 23.11.2012
PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3883/2010
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201012337
AUTUANTE: PEDRO GOMES DO NASCIMENTO
RECORRIDO: FRANCISCO CLEOVANES SOUSA MAGALHÃES
RECORRENTE: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RELATORA: CONSELHEIRA ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL**

EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - FALTA DE ENTREGA DA DIEF NO PRAZO REGULAMENTAR. MICROEMPRESA. OBRIGAÇÃO DE ENVIO ANUAL DE ARQUIVOS DA DIEF'S. INFRAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO de janeiro de 2005 a maio de 2006; novembro de 2006 a junho de 2010. AUTO DE INFRAÇÃO JULGADO PARCIAL PROCEDENTE, redução do valor da multa. Não configurava infração à legislação a omissão da DIEF no período de janeiro de 2005. Art. 1º, do Decreto nº 27.710/2005. Penalidade: Art.123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96.

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que a empresa **Francisco Cleovanes Sousa Magalhães**, não apresentou na forma e prazos regulamentares as Declarações de Informações Econômico-Fiscais – DIEF's, referentes ao período **janeiro de 2005 a maio de 2006; novembro de 2006 a junho de 2010**. Restando assim relatada a infração:

"DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA OU MICROEMPRESA SOCIAL, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FSCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAL – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. O CONTRIBUINTE NÃO APRESENTOU AS DIEFS REF AOS MESES DE 01 A 12/2005, 11 E 12/2006, 01 A 12/2007, 01-12/2008, 01-12-2009 E 01-12/2010, RAZÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO."

O Julgamento na 1ª Instância foi realizado à revelia da Autuada.

Foram anexados aos autos os seguintes documentos:

1. Ordem de Serviço nº 2010.28683;
2. Termo de Intimação nº 2010.22116;
3. Protocolo de Entrega de AI/Documentos;
4. Consulta da situação de entrega de DIEF – exercício de 2010;

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o autuante aplicou a penalidade prevista no art.123, VI, alínea “e”, Item 1, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09.

O lançamento tributário foi procedente na 1ª Instância Administrativa, mantendo-se aplicação da penalidade prevista no art. 123, VI, alínea “e”, ITEM 1 - 600 (seiscentas) Ufirces por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o regime Normal de recolhimento.

Face a isto, a Recorrente veio aos autos e interpôs recurso voluntário em que alega a nulidade do lançamento pelos seguintes motivos:

1. O Contribuinte não foi informado da ocorrência, sendo lavrado o Auto de Infração;
2. A empresa se encontra sem condições de se responsabilizar por um ato a ela desconhecido.

A Consultoria Tributária, após análise dos autos do p. Processo, por meio do Parecer nº 303/2012, opinou pela **parcial procedência** do feito, em virtude da alteração dos cálculos realizados pelo Julgador singular, no que se refere ao período de omissão indicado pelo Agente Fiscal autuante, resultando na seguinte situação:

Janeiro de 2005	Deve ser excluído da cobrança, pois não há previsão legal.
Fevereiro a outubro de 2005	Art.123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 14.447/0, segundo ao art. 106, II, “c”, do CTN
TOTAL 1	9 DIEF's x 100 UFIRCE's = 900 UFIRCES
Novembro e dezembro/2005; Janeiro a maio/2006; novembro e dezembro/2006; janeiro/2007 a junho/2010	Art. 123, VI, “e”, 3, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 14.447/09
TOTAL 2	51 DIEF's x 100 UFIRCE's = 5.100 UFIRCE's

É o relatório.

VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de descumprimento de obrigação acessória configurada na falta de entrega da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF no período compreendido entre janeiro/2005 a



maio/2006, novembro/2006 a junho/2010.

De acordo com a legislação aplicável, a obrigação de envio das DIEF's para empresas enquadradas como MICROEMPRESA, nos termos do Decreto nº 27.710/2005, combinado com o artigo 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, cujo teor é o seguinte:

Art. 4º A DIEF será apresentada:

I - mensalmente, por contribuintes enquadrados nos regimes de pagamento normal - NL - e empresa de pequeno porte - EPP, até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS;

II - **anualmente, pelos demais contribuintes, até o dia 30 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro de 31 de dezembro do ano anterior. (grifos nossos)**

Analisando as razões apresentadas pela Consultoria Tributária deste Órgão, temos as seguintes considerações a fazer.

O período de janeiro de 2005 deve ser excluído da cobrança, face à ausência de previsão legal.

Já ao período de fevereiro a outubro de 2005 deve ser aplicada a penalidade inserida no art. 123, VI, "e", item 3, levando em conta o previsto no art. 106, II, "c", do CTN:

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

- a) quando deixe de defini-lo como infração;
- b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;
- c) **quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.(g.n)**

Diante do acima exposto, entendo que a decisão da 1ª Instância deve ser alterada no que diz respeito à penalidade aplicada, mantendo, contudo, a decisão de PARCIAL PROCEDÊNCIA proferida.

Devendo ser considerados os valores indicados na tabela demonstrada no relatório desta Resolução.

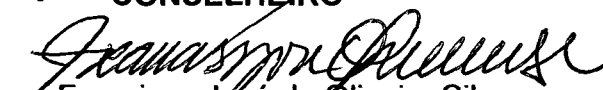


DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente Célula de Julgamento da 1ª Instância e recorrido, FRANCISCO CLEOVANES SOUSA MAGALHÃES, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para julgar PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação fiscal, com fundamentação diversa da apontada em 1ª Instância, com a cobrança de 100 UFIRCES por exercício, conforme art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 e Instrução Normativa nº 14/2005, art. 4º, inciso II, nos termos do voto da relatora, contrariamente ao parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 04 de fevereiro de 2013.


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Ana Mônica Figueiras Menescal
CONSELHEIRA RELATORA


Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE


Sandra Araes Rocha
CONSELHEIRA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA

José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO

Pedro Eleutério Albuquerque
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO